



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909416/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.598 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente a sua confissão em DCTF retificadora configura denuncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.597, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10980.909415/2013-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adota-se, em parte, o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório:

Em sua *Manifestação de Inconformidade*, a contribuinte alega, em suma, que o crédito pleiteado no PER/DCOMP corresponderia à multa de mora incluída em recolhimento em atraso da estimativa de CSLL de 2009, efetuado em 30/10/2009, em conformidade com o declarado em DCTF, apresentada depois do recolhimento. Segundo ela, a multa de mora teria sido recolhida indevidamente em razão de ter sido beneficiada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a denúncia espontânea só estará caracterizada quando houver pagamento.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega que a multa objeto do presente processo foi quitada mediante pagamento.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico (fls. 5) que indeferiu o pedido de restituição de fl. 9/10, sob o fundamento de que o crédito não estava disponível.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 12/19), a contribuinte alegou que o crédito pleiteado no PER/DCOMP (fls. 09/11) corresponderia à multa de mora incluída em recolhimento em atraso da estimativa de IRPJ de agosto de 2009, efetuado em 30/10/2009 (fl. 36), em conformidade com o declarado em DCTF, apresentada depois do recolhimento (fls. 37/38). Segundo ela, a multa de mora teria sido recolhida indevidamente em razão de ter sido beneficiada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. pedido de restituição.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que o instituto da denúncia espontânea se configura apenas quando ocorrer o pagamento. Confira-se:

É possível concluir também da leitura do art. 138 do CTN que a denúncia espontânea nele prevista se configura apenas com o **pagamento** – e não com outra forma de extinção do crédito tributário – e que ele deve ser feito antes ou concomitantemente à comunicação da infração à RFB

O tema foi objeto da recente Solução de Consulta nº 233, editada pela Cosit da RFB em 16/08/2019, cuja ementa, publicada no DOU de 21/08/2019, é parcialmente reproduzida a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inocorrência. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva. (...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

Dispositivos Legais: art. 138,156 e 170 CTN; art. 16, Lei nº 9.779, de 1999; art. 74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1º, 2º, IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Deste modo, no presente caso, para saber se teria ocorrido a denúncia espontânea e a consequente exclusão da responsabilidade da contribuinte em relação à multa de mora, é preciso verificar se os requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN estariam presentes na situação em foco.

Nesse sentido, observa-se que a contribuinte apresentou DCTF original relativa a agosto de 2009 em 22/10/2009, indicando o valor de R\$ 2.106.098,01, a título de estimativa de IRPJ devida (cód. 2362) referente àquele período e sua quitação por meio de compensação (*fls. 59 e 56*).

Verifica-se, ainda, que a contribuinte apresentou em 22/06/2010 DCTF retificadora para o mesmo período (*fls. 57/59*), indicando o novo valor de R\$ 2.575.336,60, a título de estimativa de IRPJ devida (cód. 2362) e a sua quitação, parte por pagamento (R\$ 469.238,59) e parte por compensação (R\$ 2.106.098,01).

(...)

Deste modo, uma vez que não se vislumbram no caso todos os requisitos previstos no art. 138 do CTN, **não** resta caracterizada a denúncia espontânea em relação ao recolhimento feito por meio do comprovante de arrecadação juntado à *fl. 36* e, por conseguinte, não se confirma o pagamento indevido da multa de mora, inexistindo direito creditório

Assim, considerando-se que parte do débito foi objeto de compensação, não restou configurado o pagamento integral do débito a que se refere o art. 138 do CTN, conforme entendimento explicitado nos itens 29 a 32 da referida Solução de Consulta Cosit nº 233, de 2019, que são a seguir transcritos:

A Recorrente, por sua vez, alega que não há que se discutir a controversa questão se a compensação equivale ao pagamento para caracterização da denúncia espontânea. Isso porque, na hipótese dos autos, a multa objeto do presente processo de ressarcimento refere-se ao valor quitado via pagamento DARF.

Tem razão a Recorrente. Conforme se verifica às *fls. 10* o pedido de restituição por ela formulado refere-se ao valor de R\$ 46.454,62. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.6			
43.999.424/0001-14	17877.10361.220711.1.2.04-1689	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00300458	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:		Data de Arrecadação: 30/10/2009	
Grupo de Tributo: IRPJ			
Valor Original do Crédito Inicial		46.454,62	
Crédito Original na Data da Transmissão		46.454,62	
Valor do Pedido de Restituição		46.454,62	

Tal valor corresponde exatamente ao valor da multa constante do DARF de fls. 36.
Confira-se:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	43.999.424/0001-14
Data de Arrecadação:	30/10/2009
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0584
Número do Pagamento:	4173082212-2
Período de Apuração:	31/08/2009
Data de Vencimento:	30/09/2009
Valor no Código de Receita 2362 :	469.238,59
Valor no Código de Receita 3252 :	46.454,62
Valor no Código de Receita 2807 :	4.692,38
Valor Total:	520.385,59

Comprovante emitido às **14:29:24** de **18/02/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle **000.385.59-58-2362-3252-2807-469238**

A DCTF retificadora (fls. 38) deixa claro que a multa objeto do presente pedido de restituição refere-se ao valor pago posteriormente

Impressão da Declaração - 2009		Page 3 of 43	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		05092013000000001125733 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 43.999.424/0001-14		Agosto/2009	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTOS	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto		
DÉBITO APURADO	2.575.336,60		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO	469.238,59		
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	2.106.098,01		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	2.575.336,60		

Sendo assim, o fato de parte do valor principal (R\$ 2.106.098,01) ter sido quitado mediante compensação é irrelevante, uma vez que tal valor não faz parte da denúncia espontânea, uma vez que já estaria declarado anteriormente.

Observa-se que o valor inicial do débito foi de R\$ 2.106.098,01, cujo valor foi compensado com créditos de direito da Recorrente, nos termos da DCTC original. Contudo, posteriormente, em **30/10/2009**, a Recorrente realizou o pagamento espontâneo no valor de R\$ 469.238,59, acrescido de R\$ 46.454,62 de multa de mora e R\$ 4.692,38 de juros, totalizando R\$ 520.385,59, conforme comprovante de fls. 36 dos autos.

Em **22/06/2010**, apresentou-se a respectiva DCTF (fls. 38) retificando a original, na qual somou-se o valor do débito original de R\$ 2.106.098,01 ao da denúncia espontânea de R\$ 469.238,59, perfazendo a importância de R\$ 2.575.336,60

No valor denunciado e recolhido em data anterior à confissão ao fisco, no montante de R\$ 520.385,59, está incluso a importância relativa à multa de mora de R\$ 46.454,62, que não foi utilizada para a compensação e está sendo objeto do pedido eletrônico de ressarcimento em questão.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator